



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2385131-93.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROBERTO ALICINO ALVES, e embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2385131-93.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO – UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES
CONTRA AFAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL (UPEFAZ)

EMBARGANTE: ROBERTO ALICINO ALVES

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADA: FORTUNATA ALCINO

VOTO Nº 15.312

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ACOLHIDO.

I. Caso em Exame:

1. Recurso de embargos de declaração contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, impedindo o levantamento de valores, apesar da habilitação direta do sucessor. O embargante alega omissão quanto à certidão de óbito que o identifica como único herdeiro da sua falecida genitora.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de levantamento de valores por herdeiro único sem necessidade de inventário ou partilha judicial ou extrajudicial.

III. Razões de Decidir:

3. Embora a habilitação dos sucessores seja permitida, o levantamento de valores deve ser direcionado ao juízo do inventário ou lavrada escritura pública, exceto quando há herdeiro único.

4. O embargante comprovou ser o único herdeiro, dispensando inventário ou partilha judicial ou extrajudicial, e permitindo o levantamento do crédito isento de ITCMD.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso acolhido. Tese de julgamento: *Herdeiro único pode levantar valores sem inventário ou partilha judicial ou extrajudicial em se tratando de verba isenta de ITCMD.*

Legislação Citada:

- CPC/15, arts. 687 e 688, inciso II;
- Lei Estadual n. 10.705/2000, art. 6º, inciso I, “e”.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento 2239968-82.2024.8.26.0000, Rel. CARLOS VON ADAMEK, 2ª Câmara de Direito Público, j. 03/10/2024.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2185805-55.2024.8.26.0000, Rel. MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO, 2ª Câmara de Direito Público, j. 22/08/2024.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2233769-44.2024.8.26.0000, Rel. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, 2ª Câmara de Direito Público, j. 28/08/2024.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2217986-12.2024.8.26.0000, Rel. RICARDO FEITOSA, 4ª Câmara de Direito Público, j. 26/08/2024.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2049843-07.2017.8.26.0000, Rel. FRANCISCO BIANCO, 5ª Câmara de Direito Público, j. 17/07/2017. **V. Acórdão embargado reformado. Recurso acolhido, com efeito modificativo da decisão.**

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto contra o V. Acórdão de fls. 53/58, que, nos autos do agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida em cumprimento de sentença, negou provimento ao recurso para impedir o levantamento de valores, ainda que permitida a habilitação direta dos sucessores pelo r. Juízo *a quo*.

Sustenta o embargante, em síntese, que o V. Aresto incorreu em omissão, visto que não abordou a informação contida na certidão de óbito da falecida indicando que ela era viúva e deixou um único filho o embargante, sendo ele, portanto, o único herdeiro, e gozando o referido documento de fé

pública, mostra-se suficiente para o levantamento de valores (fls. 1/6).

Recurso não respondido, conforme certificado à fl. 13.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

Observo que, via de regra, embora não haja óbice à habilitação dos sucessores no processo, conforme disposto nos artigos 687 e 688, inciso II, ambos todos do CPC, existindo quantias devidas ao *de cujus*, objeto da presente execução, o levantamento desses valores não poderia ser deferido, sendo necessário seu direcionamento ao juízo do inventário, que é o único com competência para deliberar sobre tal questão, por demandar sobrepartilha.

A habilitação dos sucessores de forma direta nos autos permite o prosseguimento regular da marcha processual e prestigia a celeridade; noutra via, o levantamento dos quinhões, em caso de existência de outros bens deixados pela falecida, há de observar as regras sucessórias e, por conseguinte, ser efetivado nos autos do inventário.

No entanto, *in casu*, o embargante comprovou que é o único herdeiro da falecida (certidão de óbito às fls. 175/176 dos autos principais), que era viúva, sendo o embargante o seu único filho.

Nesse caso, tratando-se de herdeiro único e sendo dispensável o inventário ou partilha judicial ou extrajudicial, é permitindo o levantamento do crédito, observando-se também que o valor do crédito pleiteado é isento do recolhimento do ITCMD, conforme prevê o art. 6º, inciso I, “e” da Lei Estadual n. 10.705/2000:

“Artigo 6º - Fica isenta do imposto: I - a transmissão “causa mortis”: [...] e) de quantia devida pelo empregador ao

empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular”.

Nesse sentido o entendimento desta e de outras C. Câmaras da Seção de Direito Público deste E. Tribunal:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HABILITAÇÃO DE SUCESSORES – Habilitação dos sucessores permitida mediante simples comprovação da condição de herdeiros – Levantamento de valores, não obstante, que deve observar as regras sucessórias – Hipótese em que há única herdeira e o crédito é isento do recolhimento do ITCMD (art. 6º, inciso I, “e” da Lei Estadual n. 10.705/2000), permitindo a habilitação e o respectivo levantamento – Decisão reformada – Recurso provido” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2239968-82.2024.8.26.0000; Relator (a): CARLOS VON ADAMEK; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)***

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSÁRIA ABERTURA DE INVENTÁRIO PARA HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. DESNECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS QUINHÕES CABÍVEIS

INDIVIDUALMENTE QUANDO HÁ APENAS UMA SUCESSORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO CABÍVEL. I. CASO EM EXAME 1. *Insurgência contra decisão que indeferiu a habilitação dos herdeiros do exequente, bem como o levantamento dos valores.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. *Possibilidade de habilitação dos herdeiros e levantamento de valores sem prévia abertura de inventário.* III. RAZÕES DE DECIDIR 3. *Desnecessidade de instauração de procedimento de inventário ou arrolamento para que se regularize a sucessão da única herdeira do falecido.* 4. *Possibilidade de levantamento de valores depois de recolhido o imposto cabível.* IV. DISPOSITIVO E TESE 6. *Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. Herdeiros podem se habilitar em cumprimento de sentença sem prévia abertura de inventário ou partilha. No entanto, deve-se condicionar o levantamento dos valores à prévia partilha dos bens do falecido. No caso dos autos, em que a agravante é a única sucesso, para que se autorize o levantamento é necessária a prova do recolhimento do ITCMD cabível.* Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 110 e 778, § 1º, inciso II. Jurisprudências relevantes citadas: STJ; AgInt no AgInt no AREsp nº 1.607.604/RS, rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, j. 11.04.2022. STJ; AgInt no AREsp n. 2.237.567/SP, r. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 23.10.2023. STJ; AgInt no AREsp n. 2.174.016/SP, rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 29.05.2023” (TJSP; Agravo de Instrumento 2185805-55.2024.8.26.0000; Relator (a): MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/08/2024 – g.n.);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão de habilitação dos sucessores nos autos e levantamento dos créditos depositados. Possibilidade. Os sucessores dos autores falecidos podem se habilitar para prosseguir na demanda. Inviável exigir a habilitação do espólio, tampouco a apresentação de formal de partilha ou de sobrepartilha para levantamento dos valores. Nos termos do art. 110 do CPC, é possível a habilitação do espólio ou dos sucessores. Pleito de habilitação que deve ser apreciado pelo magistrado. Verbas isentas de ITCMD. Recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2233769-44.2024.8.26.0000; Relator (a): CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/08/2024 – g.n.);

“PROCESSO CIVIL – HABILITAÇÃO – ÚNICA HERDEIRA DE EXEQUENTE FALECIDA – EXIGÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO, TAMBÉM PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES EVENTUALMENTE DEPOSITADOS PELA DEVEDORA – INADMISSIBILIDADE – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2217986-12.2024.8.26.0000; Relator (a): RICARDO FEITOSA; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2024 – g.n.);

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – FASE DE EXECUÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – ÓBITO DA COAUTORA – HABILITAÇÃO DA ÚNICA HERDEIRA – PRETENSÃO AO LEVANTAMENTO

DO VALOR DA RESPECTIVA QUOTA PARTE DO CRÉDITO – POSSIBILIDADE – INVENTÁRIO – DESNECESSIDADE. 1. É possível o levantamento de valores, independentemente da abertura de inventário, desde que todos os herdeiros estejam devidamente habilitados em Juízo, como é na hipótese dos autos. 2. Precedentes da jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte de Justiça. 3. Decisão agravada, reformada, para autorizar o levantamento da respectiva quota parte do crédito da coautora falecida. 4. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte interessada, provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2049843-07.2017.8.26.0000; Relator (a): FRANCISCO BIANCO; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/07/2017 – g.n.).

Assim, no caso concreto, no qual há único herdeiro e não incidência do ITCMD, é caso de dar provimento integral ao agravo de instrumento para, reformando a r. decisão agravada, dispensar a apresentação de formal de partilha ou escritura de inventário para o levantamento do valor de R\$ 15.447,89 (RPV de fls. 162/165 dos autos de origem), bastando a inclusão do sucessor habilitado no sistema de pagamento e OPV.

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há “descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios” (Agravo de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016). Nesse sentido também o E. STF: ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831.

Considero prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 18.04.2006).

Pelo exposto, **acolhem-se** os embargos, com efeito modificativo da decisão.

CARLOS VON ADAMEK

Relator